

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.548/14/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000205291-70  
Impugnação: 40.010135376-36  
Impugnante: Orto Dente Ltda  
IE: 062609353.00-34  
Proc. S. Passivo: Edmar Pereira Cardoso/Outro(s)  
Origem: DFT/Belo Horizonte

**EMENTA**

**ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO.** Comprovada a saída de mercadorias ao abrigo indevido da isenção, em face da não comprovação de que os destinatários dos produtos são portadores de deficiência física ou auditiva, a teor do que dispõe o Convênio ICMS nº 47/97 e Anexo I, item 30, Parte I do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da mencionada lei c/c o disposto no art. 215, inciso VI, alínea “f” da Parte Geral do RICMS/02. **Infração caracterizada.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/11/08 a 30/11/10, em decorrência de comercialização de mercadorias ao abrigo indevido de isenção, tendo em vista o descumprimento das condições previstas no Anexo I, item 30, Parte I do RICMS/02, bem como no Convênio ICMS nº 47/97, uma vez que não há comprovação de que as mercadorias foram destinadas a pessoas portadoras de deficiência física ou auditiva.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da mencionada lei c/c o disposto no art. 215, inciso VI, alínea “f” da Parte Geral do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 245/264 e requer, ao final, a procedência da peça de Defesa.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 283/284 dos autos.

O Fisco, em manifestação de fls. 289/299, refuta as alegações da Impugnante e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 302/311, opina pela procedência do lançamento.

***DECISÃO***

**Do Mérito**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo algumas alterações.

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, em decorrência de comercialização de mercadorias ao abrigo indevido de isenção, tendo em vista o descumprimento das condições previstas no Anexo I, item 30, Parte I do RICMS/02, bem como no Convênio ICMS nº 47/97, uma vez que não há comprovação de que as mercadorias foram destinadas a pessoas portadoras de deficiência física ou auditiva, como condiciona a legislação aplicável.

O demonstrativo do crédito tributário encontra-se às fls. 19, enquanto as mercadorias e as respectivas notas fiscais foram relacionadas nas planilhas de fls. 21/46 e 48/71 (amostragem), estando a íntegra dos documentos no CD de fls. 100 dos autos.

Para a demonstração do cálculo da multa isolada o Fisco elaborou as planilhas de fls. 73/99 (amostragem), cuja íntegra está no CD acima referenciado, estando o consolidado da apuração no documento de fls. 102/103.

A Impugnante aduz a impossibilidade de descaracterização da isenção estabelecida pelo Convênio ICMS 47/97, tendo por lastro a não identificação dos destinatários das mercadorias comercializadas.

Afirma que o referido convênio e a legislação mineira não exigem, da Autuada, a comprovação de serem os destinatários das mercadorias portadores de deficiência física ou auditiva, a teor do disposto na cláusula 1ª do Convênio ICMS 47/97, art. 6º, § 2º da Parte Geral e item 4, subitem 4.2.1 do Anexo I, ambos do RICMS/02.

Salienta que não é a condição de deficiente físico ou auditivo da pessoa destinatária final do produto que determinará a isenção para as operações, mas sim a classificação atribuída às mercadorias, por se tratar de uma isenção objetiva, citando a Consulta de Contribuinte nº 12/08.

Destaca que todos os produtos comercializados estão insertos na condição de artigos e aparelhos ortopédicos, classificados na posição 9021.10.10, conforme consultas da então Secretaria da Receita Federal.

Aduz que a interpretação literal deve ser utilizada no caso de outorga de isenção, a teor do disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN, e que, se a condição de deficiente físico ou auditivo fosse necessária para se usufruir da isenção, a legislação determinaria o reconhecimento e a apresentação de laudo técnico.

Entretanto, a matéria dos autos deve ser interpretada à luz do ordenamento mineiro, detentor da competência legislativa plena sobre o ICMS, ainda que na regulamentação de matéria tratada em convênio oriundo do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Convênio ICMS 47/97, com a redação dada pelo Convênio nº 38/05, trata da isenção do ICMS para as operações com equipamentos ou acessórios destinados a portadores de deficiência física ou auditiva, sendo que o benefício encontra-se regulamentado no item 30 do Anexo I do RICMS/02.

A ementa do convênio assim dispõe:

“Concede isenção do ICMS às operações com equipamentos ou acessórios destinados a portadores de deficiência física ou auditiva e exclui produtos da lista anexa ao Convênio ICMS 38/91, de 07.08.91, que concede isenção do ICMS nas aquisições de equipamentos e acessórios destinados às instituições que atendam aos portadores de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla.”

O item 30 possui a seguinte redação:

30 - Entrada, decorrente de importação do exterior, ou saída, em operação interna ou interestadual, de artigos e aparelhos ortopédicos e para fraturas constantes da Parte 2 deste Anexo.

30.1 - Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.

A Parte 2, retromencionada, por sua vez, apresenta a seguinte redação:

### PARTE 2

#### ARTIGOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS E PARA FRATURAS

(a que se refere o item 30 da Parte 1 deste Anexo)

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH*
1	Barra de apoio para portador de deficiência física.	7615.20.00
2	Cadeira de rodas ou outros veículos para pessoa portadora de deficiência física que importe em invalidez, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:	
2.1	sem mecanismo de propulsão;	8713.10.00
2.2	outros.	8713.90.00
3	Partes e acessórios destinados exclusivamente à aplicação em cadeiras de rodas ou em outros veículos para pessoa portadora de deficiência física que importe em invalidez.	8714.20.00
4	Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas:	
4.1	próteses articulares:	
4.1.1	femorais;	9021.31.10

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4.1.2	mielétricas	9021.31.20
4.1.3	outras;	9021.31.90
4.2	outros:	
4.2.1	artigos e aparelhos ortopédicos;	9021.10.10
4.2.2	artigos e aparelhos para fraturas;	9021.10.20
4.3	partes e acessórios:	
4.3.1	de artigos e aparelhos de ortopedia, articulados;	9021.10.91
4.3.2	outros.	9021.10.99
5	Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores.	9021.39.91
6	Outras partes e acessórios	9021.39.99
7	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios.	9021.40.00
8	Partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos.	9021.90.92
8.1 - Revogado		
9 a 12 - Revogados		
13	Implantes cocleares	9021.90.19

Das normas transcritas, vê-se claramente que a isenção, no caso em exame, embora se refira a determinados produtos, é direcionada a pessoa do deficiente físico. Portanto, é imprescindível que haja prova documental da condição dos destinatários de portadores de deficiência física.

A Impugnante não foi capaz de comprovar tal condição. O laudo apresentado às fls. 573/574 diz respeito às características técnicas dos produtos (artigos e aparelhos ortodônticos), no qual se afirma, apenas, que os produtos são utilizados por pessoas com deficiência da arcada dentária e maxilares, mas não comprova a condição de deficiente dos usuários dos produtos.

Reiterando, a documentação apresentada não comprova que os destinatários de tais produtos são portadores de deficiência física. Tal comprovação se daria somente com a apresentação de um laudo específico e individualizado para cada destinatário, demonstrando a deficiência física e a necessidade da utilização desses artigos ou aparelhos ortopédicos pelo destinatário do produto.

Por outro lado, há que se frisar que, muito embora a Impugnante afirme que seus produtos estão classificados na subposição NCM 9021.10.10 – “artigos e aparelhos ortopédicos” e na subposição NCM 9021.10.99 – “outros”, citando, inclusive, as Soluções de Consulta à Receita Federal do Brasil n°s 413 a 415, de 21/10/09 (fls. 250) nesse sentido, fica claro que a sua pretensão ultrapassa os limites impostos pelo Convênio ICMS 47/07 e item 30, Parte I do Anexo I do RICMS/02.

Ora, conforme consenso entre as partes, as normas que concedem a isenção devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o disposto no art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional – CTN, não cabendo analogia ou qualquer outra forma de interpretação. A condição imposta no Convênio ICMS 47/07 está restrita aos produtos que se classificam nos códigos NCM ali relacionados, desde que destinados a portadores de deficiência física ou auditiva. Se o legislador quisesse estender a isenção a todo e qualquer produto ortopédico, assim considerando os produtos autuados, destinado genericamente a qualquer usuário, ele teria incluído na relação de produtos do

citado Convênio a subposição 9021.2 – “Artigos e aparelhos de prótese dentária”. Porém, a isenção foi concedida para alcançar somente aquelas pessoas que se enquadram, comprovadamente e individualmente, na definição de deficiente físico.

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como o acerto do trabalho fiscal, transcreve-se a íntegra da Consulta Interna da Superintendência de Tributação - SUTRI nº 071/2010, que reconhece que não se pode negar a aplicação da norma isencional quando os produtos, classificados na subposição 9021.10.99, em atendimento ao subitem 4.2.2 c/c o item 30, Parte 1, Anexo I do RICMS/02, forem destinados ao deficiente físico para o tratamento ortopédico buco-maxilo-facial.

Conforme afirma a SUTRI, os artigos ortodônticos, se não comprovada aquela finalidade prevista na legislação referida, quais sejam, produtos ortopédicos destinados ao deficiente físico ou auditivo, serão utilizados apenas na prevenção e correção de desconformidade dentária, hipótese em que as operações realizadas com os tais produtos não estarão alcançadas pela isenção estabelecida nessa norma.

A referida Consulta Interna tem a seguinte redação:

CONSULTA INTERNA Nº 071/10 – 22/06/10

Assunto: ICMS – Isenção

Tema: Aparelhos ortodônticos

Exposição/Pergunta:

Contribuinte mineiro do setor de artigos e aparelhos ortodônticos comercializa internamente itens com classificação NCM 9021.10.99 – Outros, adquiridos em operação interestadual de fornecedor paulista com indicativo de isenção, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, nos termos do art. 16, inciso VII, Anexo I do RICMS-SP.

A despeito de estar correto ou não o procedimento da empresa remetente frente ao Fisco paulista no que se refere à isenção, sob o mesmo princípio e nos termos do item 30, Parte 1, Anexo I, do RICMS/02, o contribuinte mineiro entende estar amparado pela isenção, preconizada nos Convênios ICMS 38/05 e 47/97, a operação com artigos e aparelhos ortodônticos, em face das Notas Explicativas da TIPI para a posição 90.21.

Assim, muito embora o item 30, Parte 1, Anexo I, do RICMS/02 se refira à ortopedia e surdez para fins de aplicação da isenção, o contribuinte mineiro não efetua o destaque do ICMS referente àquelas mercadorias vendidas no mercado mineiro e interestadual, assinalando alíquota “zero” para fins de destaque do ICMS.

Diante do exposto, indaga-se:

1 – Está correto o entendimento do contribuinte mineiro em aplicar a isenção prevista no item 30, Parte 1 c/c Parte 2, ambas do Anexo I do RICMS/02, nas operações que pratica habitualmente com produtos de uso odontológico?

2 – Qual seria o correto entendimento?

3 – Se depender de comprovação da condição futura do uso do aparelho ou artigo para diferenciar se o uso foi ortodôntico ou ortopédico, haveria isenção?

Resposta:

Inicialmente, para que se aplique determinado benefício ou regime de tributação previstos no Regulamento do ICMS é preciso observar a descrição da mercadoria e a sua correta classificação na NBM/SH, de modo a possibilitar o adequado enquadramento do produto às regras constantes da legislação tributária, lembrando que a classificação de mercadoria em um dos códigos da NBM/SH, para os efeitos tributários é de inteira responsabilidade do contribuinte.

O Convênio ICMS 47/97, com as alterações promovidas pelo Convênio ICMS 38/05, tem por objetivo estabelecer a concessão de isenção do ICMS nas operações com equipamentos ou acessórios destinados a portadores de deficiência física ou auditiva.

O item 4 desse Convênio trata das “Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas”, descrevendo, a partir dessas aplicações, quais os produtos encontram-se alcançados pela isenção no que se refere à deficiência física, todos sob a posição NCM 90.21.

Conforme as Notas explicativas do Capítulo 90 da NCM, item 6, na aceção da posição 90.21, consideram-se artigos e aparelhos ortopédicos os artigos e aparelhos utilizados seja para prevenir ou corrigir certas deformidades corporais, seja para sustentar ou manter partes do corpo após uma doença, operação ou lesão.

Ressalte-se que o item 30, Parte 1, Anexo I do RICMS/02, ao estabelecer os critérios para aplicação da isenção, refere-se à entrada, decorrente de importação do exterior, ou saída, em operação interna ou interestadual, de equipamentos ou acessórios constantes da Parte 2 desse Anexo, o faz com a finalidade de destinação desses produtos a pessoas portadoras de deficiência física ou auditiva.

Assim, conjugando as definições, somente os artigos e aparelhos de ortopedia ou para fraturas e suas partes, item 4 do Convênio ICMS 47/97 c/c Parte 2 do Anexo I do RICMS/02, estão alcançados pela isenção, não se aplicando o benefício, em regra, a produtos ortodônticos.

Esclareça-se que o subitem 4.3.2, Outros - subposição 9021.10.99/NCM, da Parte 2 a que se refere o item 30, Parte 1, ambas do Anexo I do RICMS/02, refere-se a outras partes de “próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas” não compreendidas no subitem 4.3.1 dessa Parte 2.

Ademais, ainda que utilizada essa classificação para os produtos ortodônticos, não se operam os efeitos tributários para aplicação da isenção, como pretende o contribuinte, apenas pela leitura das Notas explicativas do Capítulo 90 da NCM, item 6. Inclusive, entende-se que a correta classificação para artigos e aparelhos odontológicos de prótese dentária é 9021.2/NCM.

No entanto, não se pode negar a aplicação da norma isencional quando tais produtos, classificados na subposição 9021.10.99, em atendimento ao citado subitem 4.2.2 c/c o item 30, Parte 1, Anexo I do RICMS/02, forem destinados ao deficiente físico para o tratamento ortopédico buco-maxilo-facial, por exemplo.

Feitos os esclarecimentos, responde-se aos quesitos formulados

1 e 2 – Não está correto o entendimento do contribuinte mineiro.

Aplica-se a isenção nas operações com artigos e aparelhos ortopédicos, prevista no Convênio ICMS 47/97 e na legislação mineira, no item 30, Parte 1, Anexo I do RICMS/02, exclusivamente quando o produto é destinado a portadores de deficiência física ou auditiva, ou seja, indivíduos com disfuncionalidades como diminuição de capacidades de funções e estruturas corporais, limitações de atividades e restrições à participação social, conforme conceitua a Organização Mundial de Saúde (OMS).

Os artigos ortodônticos, se não comprovada aquela finalidade prevista na legislação referida, quais sejam, produtos ortopédicos destinados ao deficiente físico ou auditivo, serão utilizados apenas na prevenção e correção de desconformidade dentária, hipótese em que as operações realizadas com os mesmos não estarão alcançadas pela isenção estabelecida nessa norma.

É a constatação do fato hipoteticamente previsto na norma isencional - ser o destinatário (usuário) pessoa

com deficiência - que dá ensejo à aplicação da isenção em tela. Isso porque as normas relativas à isenção devem ser interpretadas literalmente, conforme o inciso II, art. 111 do Código Tributário Nacional, o que significa dizer que a adequada interpretação não comporta extensão e muito menos analogia.

Assim, ainda que a operação interestadual não tenha sido tributada, o contribuinte mineiro está sujeito à tributação nas saídas que realizar com os artigos e aparelhos ortodônticos, posto que as condições de validade para a regra isencional não foram satisfeitas.

Dessa forma, depreende-se como irregular a operação de saída de bráquetes, elásticos, arames, dentre outros, por exemplo, destinados a correção estética dos dentes, que não tenha sido tributada.

3 – Considerando os termos da legislação de regência, sobretudo no que se refere à exigência de destinação dos produtos elencados na Parte 2 do Anexo I do RICMS/02, não há previsão legal de condição futura para a hipótese de isenção em tela. Para alguns produtos, é possível estabelecer de antemão a finalidade para a qual foram produzidos permitindo moldar a respectiva operação aos termos da legislação já citada.

Caso contrário, não sendo possível estabelecer previamente a aplicação e a destinação do produto, condições exigidas na legislação, ao dar saída na mercadoria, o contribuinte deve munir-se de provas suficientes para sustentar a isenção praticada, se for o caso, à vista da descrição dos produtos listados nessa Parte 2. Inexistindo essa comprovação, a operação deverá ser tributada.

DOLT/SUTRI

Como alerta a consulta, para alguns produtos é possível estabelecer de antemão a finalidade para a qual foram produzidos, permitindo moldar a respectiva operação aos termos da legislação citada, como por exemplo, os aparelhos para facilitar a audição de surdos, que não possuem outra aplicação.

No caso dos aparelhos ortodônticos, no entanto, não havendo a prova irrefutável da condição do paciente, a mercadoria deve ser comercializada com a regular tributação do imposto, sendo aplicável ao caso a literalidade prevista no art. 111, inciso II do CTN.

Pode-se até concluir sobre a dificuldade operacional para a referida comprovação documental, mas isso não é suficiente para a concessão da isenção ou a dispensa da obrigação acessória. Talvez essa dificuldade é que tenha levado à edição do Convênio ICMS 12/11, que *“autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder remissão do ICMS nas operações realizadas até 30 de novembro de 2010 com mercadorias*



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*relacionadas no Convênio ICMS 47/97 não destinadas a pessoas portadoras de deficiência física ou auditiva”, mas o convênio é autorizativo e, para que seu conteúdo surta efeito, necessita de sua implementação pelo Estado de Minas, o que ainda não ocorreu.*

Por fim, cumpre registrar que a Autuada foi intimada a apresentar documentação comprobatória quanto a condição dos destinatários de suas mercadorias serem portadores de deficiência física ou auditiva, mas não trouxe a prova efetiva da condição dos destinatários dos produtos, uma vez que as pessoas físicas elencadas pela Defesa são profissionais da área odontológica e pessoas jurídicas prestadoras de serviços na mesma área, portanto não preenchem a condição de serem portadoras de deficiência.

No tocante às multas, melhor sorte não assiste à Impugnante.

Correta a cobrança da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, calculada nos termos do art. 215, inciso VI, alínea “f” da Parte Geral do RICMS/02, conforme destacado no Relatório Fiscal (fls. 15).

No caso dos autos, ao contrário do entendimento defendido, aplica-se ao caso a regra da alínea “f”, que determina a cobrança de 42 (quarenta e duas) UFEMGs por documento fiscal.

Registre-se que a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, está aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, uma vez que esta possui caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo, em absoluto, caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Cível Nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A multa de revalidação tem previsão legal e não se sujeita à vedação constitucional de instituição de tributo com natureza de confisco, dado o seu caráter de penalidade, com função repressiva, pelo não pagamento do tributo no momento devido, e preventiva, para desestimular o comportamento do contribuinte de não pagar espontaneamente o tributo. 2- A taxa SELIC pode ser utilizada como índice de atualização dos créditos e débitos tributários do Estado de Minas Gerais, pagos com atraso, eis que permitida pela Lei Estadual nº 63/1975, com a redação alterada pela Lei Estadual nº 10.562/1991, que determina a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais, devendo incidir a partir de 1º/01/1996, em razão do advento da Lei Federal nº 9.250/1995.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de atos ilícitos e inadimplemento e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada. A lei, ao prever como base de cálculo da multa de revalidação o valor do tributo devido, permite a sua atualização, para não haver depreciação do valor real da mesma.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras. E, em relação a elas, encontra-se o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110 Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Por fim, quanto à argumentação de que o Fisco não indicou quais os requisitos deixaram de ser inseridos nos documentos fiscais, é óbvio que se trata da ausência da alíquota e destaque do imposto e a informação incorreta sobre a isenção ora descaracterizada. Neste caso, a penalidade expressa no dispositivo legal equivale ao ilícito praticado, que resulta na exigência da obrigação principal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. André Campos Prates e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Alexandre Pimenta da Rocha.

**Sala das Sessões, 06 de maio de 2014.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**